

Aprovado por despacho ministerial
de 21 de Outubro de 1975

Direcção-Geral de Assistência Social
5/12/1975

Publicado no «Diário do Governo», N.º 269
III.ª Série, de 20/11/1975

Alterado pelo Decreto-Lei
402/85, de 11 de Outubro

Reconhecido por despacho de 12-07-91
do Secretário de Estado da Segurança Social

ESTATUTOS
DA
**OBRA DE EUGÉNIA GARCIA
MONTEIRO DE BRITO**

LAGARES
OLIVEIRA DO HOSPITAL

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, NATUREZA E FINS

Artigo 1.º

A «OBRA DE EUGÉNIA GARCIA MONTEIRO DE BRITO, DE PROTECÇÃO À CRIANÇA E FORMAÇÃO DOMÉSTICA» é uma fundação de solidariedade social, criada em cumprimento da disposição testamentária de José Marques Garcia, viúvo, que foi morador em Lagares, com sede na casa de habitação, Vila Casal Garcia, que para esse fim foi legada pelo fundador, na povoação e freguesia de Lagares, concelho de Oliveira do Hospital.

Artigo 2.º

A Fundação «OBRA DE EUGÉNIA GARCIA MONTEIRO DE BRITO» tem por objectivo contribuir para a promoção da freguesia de Lagares e limítrofes, através do propósito de dar expressão organizada ao dever de solidariedade e de justiça, entre os indivíduos, mediante a concessão de bens e prestação de serviços, no âmbito da Segurança Social, na área da protecção à maternidade e à primeira infância e preparação das futuras mães para a constituição de boas famílias.

Artigo 3.º

Para a realização do seu objectivo principal a instituição propõe-se a criar e manter, entre outros, para prosseguir os seus

fins, mediante a concessão de bens e a prestação de serviços.

- a) Apoio a crianças e jovens.
- b) Apoio à Família.
- c) Apoio à integração social e comunitária.
- d) Protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.
- e) Educação e formação profissional dos cidadãos.
- f) Resolução dos problemas habitacionais das populações.

Artigo 4.º

A organização e funcionamento dos diversos sectores de actividades constarão de regulamentos internos elaborados pelo Conselho de Administração, tendo em conta os princípios cristãos preconizados pelo fundador.

Artigo 5.º

1 - Os serviços prestados pela instituição serão gratuitos ou remunerados, em regime de porcionismo, de acordo com a situação económico-familiar dos utentes, apurada em inquérito a que se deverá sempre proceder.

2 - As tabelas de participação dos utentes serão elaboradas em conformidade com as normas emitidas pelos serviços oficiais competentes ou com os acordos de cooperação que sejam elaborados com os mesmos serviços.

CAPÍTULO II PATRIMÓNIO E RECEITAS

Artigo 6.º

O património da Fundação é constituído pelos bens expressamente afectos pelo fundador à instituição e pelos demais bens e valores já adquiridos pela Fundação, constantes da relação anexa a estes estatutos e por outros que o venham a ser.

Artigo 7.º

Constituem receitas da Fundação:

- a) Os rendimentos de bens e capitais próprios.
- b) Os rendimentos de heranças, legados e doações.
- c) Os rendimentos de serviços e as participações dos utentes.
- d) Quaisquer donativos e os produtos de festas e subscrições.
- e) Os subsídios do Estado e de outros organismos oficiais.

CAPÍTULO III DOS CORPOS GERENTES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8.º

A gerência da instituição é exercida pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal.

Artigo 9.º

O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes é gratuito, podendo justificar o pagamento de despesas dele derivadas.

Artigo 10.º

Não podem ser designados para os corpos gerentes as pessoas que mediante processo judicial, inquérito ou sindicância, tenham sido removidos dos cargos directivos da Fundação ou de outra instituição privada de solidariedade social, ou tenham sido declaradas responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções.

Artigo 11.º

1 - Os corpos gerentes são convocados pelos próprios presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

2 - As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente direito a voto de qualidade no caso de empate.

Artigo 12.º

Os membros dos corpos gerentes não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas nas reuniões a que estejam presentes e são responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato, salvo se:

a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem, com declaração na acta da sessão imediata em que se encontrem presentes.

b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na respectiva acta.

Artigo 13.º

Os membros dos corpos gerentes não podem votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam, interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.

Artigo 14.º

1 - É vedada aos membros dos corpos gerentes a celebração de contratos com a Fundação, salvo se deles resultar manifesto benefício para a instituição.

2 - Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos no número anterior deverão constar das actas das reuniões do respectivo corpo gerente.

SECÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15.º

O Conselho de Administração é constituído por três membros, que distribuirão entre si, de três em três nos, os cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Artigo 16.º

Um membro do Conselho de Administração será sempre o Pároco da Freguesia, outro designado pelo Ordinário da Diocese e outro eleito pela Liga dos Amigos.

§ 1.º O membro designado pelo Ordinário da Diocese poderá ser substituído pelo mesmo Ordinário quando for necessário.

§ 2.º No caso de vagar o cargo preenchido pelo membro eleito pela Liga dos Amigos, procederá esta à eleição de novo membro, que exercerá as suas funções até ao fim do mandato.

Artigo 17.º

Compete ao Conselho de Administração dirigir e administrar a instituição e designadamente:

a) Fixar ou modificar as estruturas dos serviços da instituição e regular o seu funcionamento, elaborando regulamentos internos de acordo com as normas técnicas emitidas pelos serviços oficiais competentes e submetendo-os à homologação dos mesmos;

b) Organizar os orçamentos, contas de gerência e quadros de pessoal e submetê-las ao visto dos serviços oficiais;

c) Elaborar os programas de acção da instituição, articulando-os com os planos e programas da Segurança Social, respeitando as instruções emitidas pelo Ministério dos Assuntos Sociais no domínio da sua competência legal;

d) Elaborar relatórios anuais sobre a situação financeira e funcionamento da instituição.

e) Zelar pela organização e eficiência dos serviços;

f) Contratar os trabalhadores da instituição de acordo com

as habilitações legais adequadas a exercer em relação a eles a competente acção disciplinar.

g) Manter sob sua guarda e responsabilidade os bens e valores da instituição;

h) Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados e doações, com respeito pela legislação aplicável;

i) Providenciar sobre fontes de receitas da instituição;

j) Representar a instituição em juízo e fora dele, podendo tal representatividade ser delegada em um dos seus membros;

l) Propor à entidade tutelar a alteração dos estatutos ou a modificação dos fins da Fundação, nos termos da legislação aplicável;

m) Comunicar à entidade tutelar a ocorrência de factos que, nos termos da lei, constituam causas extintivas da Fundação;

Artigo 18.º

Compete em especial ao Presidente:

a) Superintender a administração da Fundação e orientar e fiscalizar os respectivos serviços;

b) Dirigir os trabalhos do Conselho de Administração e promover a execução das suas deliberações;

c) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos à confirmação do Conselho na primeira reunião seguinte;

d) Assinar as actas de mero expediente e juntamente com outro membro do Conselho, desde que não haja deliberação em contrário consignada em acta, os actos e contratos que obrigam a Fundação;

Artigo 19.º

Compete ao Secretário:

a) Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

b) Lavrar as actas das sessões do Conselho de Administração;

c) Superintender nos serviços de expediente;

d) Organizar os processos dos assuntos que devem ser apreciados pelo Conselho de Administração.

e) Assinar com o Presidente as autorizações de pagamento e as guias de receita.

Artigo 20.º

Compete ao Tesoureiro:

a) Receber e guardar os valores da instituição;

b) Satisfazer as ordens de pagamento que forem assinadas pelo Presidente e pelo Secretário.

c) Arquivar todos os documento de receita e despesa.

d) Orientar a escrituração das receitas e despesas da Fundação, em conformidade com as normas emitidas pelos serviços oficiais competentes;

e) Apresentar mensalmente ao Conselho de Administração o balancete em que se discriminarão as receitas e despesas do mês anterior.

Artigo 21.º

1 - O C. de Administração reunirá, pelo menos uma vez em cada mês;

2 - De todas as reuniões serão lavradas actas em livro próprio, assinadas pelos membros presentes.

SECÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Artigo 22.º

O Conselho Fiscal é constituído por três membros: um presidente e dois vogais.

Artigo 23.º

Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos de três em três anos, pela assembleia da "Liga dos Amigos" da Fundação sendo

as vagas que ocorrem no triénio preenchidas por eleições de novos membros, que exercerão funções até ao fim do triénio.

Artigo 24.º

Compete ao Conselho Fiscal inspeccionar e verificar todos os actos da administração da Fundação, zelando pelo cumprimento dos estatutos e regulamentos e em especial:

- a) Dar parecer sobre o relatório anual e contas da gerência apresentadas pelo Conselho de Administração;
- b) Emitir Parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Conselho de Administração.

Artigo 25.º

1 - O Conselho Fiscal pode propor ao Conselho de Administração reuniões extraordinárias para discussão conjunta de determinados assuntos.

2 - Os membros do Conselho Fiscal podem assistir, sempre que o julguem conveniente, às reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

Artigo 26.º

1 - O Conselho Fiscal deverá reunir, pelo menos uma vez em cada trimestre.

2 - De todas as reuniões serão lavradas actas em livro próprio assinadas pelos membros presentes.

CAPÍTULO IV DA LIGA DOS AMIGOS

Artigo 27.º

A "Liga dos Amigos" da Fundação é constituída por todas as pessoas que se proponham colaborar na prossecução das actividades da Fundação, quer através de contribuição pecuniária, quer de trabalho voluntário e que, como tal, sejam admitidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 28.º

A constituição, organização e funcionamento da Liga obedecerão a regulamento próprio elaborado pelo Conselho de Administração.

Artigo 29.º

Sem prejuizo das funções que lhe sejam atribuídas no respectivo regulamento, compete à assembleia da Liga dos Amigos pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração e, em especial:

- a) Apreciar o programa de acção e o orçamento da instituição;
- b) Apreciar o relatório anual e contas da gerência da instituição;
- c) Eleger, de três em três anos, em Dezembro, um membro do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 30.º

Em conformidade com o espírito testamentário do fundador, o Ordinário da Diocese de Coimbra fica Presidente honorário e perpétuo da fundação, competindo-lhe velar por que seja respeitado o espírito que presidiu à sua instituição.

Artigo 31.º

No exercício das suas actividades, a fundação respeitará a acção orientadora e tutelar do Estado, nos termos da legislação aplicável e cooperará com outras instituições privadas e com os serviços oficiais competentes para obter o mais alto grau de justiça, de benefícios sociais e de aproveitamento de recursos.

Artigo 32.º

No caso de extinção da Fundação competirá ao Conselho de Administração tomar, quanto aos bens e quanto às pessoas, as medidas necessárias à salvaguarda dos objectivos sociais da fundação, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Artigo 33.º

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração de acordo com a legislação em vigor e as normas orientadoras emitidas pelos serviços oficiais competentes.

A Direcção